



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.462 - SP (2014/0021841-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SONIA GONÇALVES DA PAIXÃO
AGRAVANTE : GABRIEL GONÇALVES BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS : HEITOR DE BARROS OSTIZ
JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S)
LEONARDO FURLANETO E OUTRO(S)
MARIO CESAR JORGE E OUTRO(S)
NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S)
RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.462 - SP (2014/0021841-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SONIA GONÇALVES DA PAIXÃO
AGRAVANTE : GABRIEL GONÇALVES BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS : HEITOR DE BARROS OSTIZ
JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS : ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S)
LEONARDO FURLANETO E OUTRO(S)
MARIO CESAR JORGE E OUTRO(S)
NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S)
RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SONIA GONÇALVES DA PAIXÃO E GABRIEL GONÇALVES BASTOS DA SILVA em face de decisões assim ementadas:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR O VÍCIO APONTADO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Nas razões do regimental, os agravantes insurgem-se contra a aplicação da Súmulas 7 ao argumento de que ocorreu evidente cerceamento de defesa com o indeferimento de provas que pretendiam produzir e absurda condenação em litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.462 - SP (2014/0021841-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, assim como a decisão dos embargos de declaração, as quais ficam mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor das decisões:

A irresignação recursal não merece acolhida.

No caso dos autos, não assiste razão à parte recorrente com relação ao argumento de cerceamento de defesa por indeferimento das provas requeridas. Nesse sentido, tendo a Corte local entendido pela desnecessidade da oitiva das testemunhas e do recolhimento das fitas do sistema de gravação, hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Assim, elidir os fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte agravante demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. DEMOLIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E ANÁLISE DE PROVAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de apelação, ora tidos por omitidos, quais sejam: se houve ofensa aos artigos 330 e 332 do CPC em razão do indeferimento da produção de provas testemunhal e pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice Da Súmula 7 do STJ.

3. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos.

4. O Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 573.926/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. INSURGÊNCIA CONTRA O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA PARTE RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, decidiu pela inexistência de cerceamento de defesa e pela inexistência de defeito na prestação do serviço, de forma que o acolhimento da pretensão recursal acerca da necessidade da prova testemunhal e da responsabilidade da parte recorrida, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 558.410/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014)

Da mesma forma, quanto à inversão do ônus da prova, o entendimento desta Corte é no sentido de que aferir se está presente ou não o requisito da verossimilhança da alegação, necessário para a inversão dos ônus da prova, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, visto que tais pressupostos estão essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS NECESSÁRIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1417542/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 12/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A verificação de existência dos requisitos necessários à inversão do ônus da prova esbarra no enunciado 7 da Súmula do STJ, eis que dependente de reexame de matéria fática da lide.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 655.042/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015)

Destarte, o agravo não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Decisão dos Embargos de declaração.

Reconheço a existência de omissão na decisão recorrida quanto à condenação em litigância de má-fé e acolho os embargos de declaração.

Efetivamente, nas razões do recurso especial, a parte havia alegado violação ao artigo 18 do CPC, não tendo ocorrido a manifestação expressa da decisão monocrática ora embargada acerca da questão.

Sendo assim, a fim de sanar o referido vício, esclareço que o recurso não merece prosperar quanto à apontada violação.

O acórdão recorrido, no que tange à litigância de má-fé, assim assentou:

Quanto à litigância de má-fé, fica claro que a autora alterou a verdade dos fatos, procurando receber valor a que não tem direito, razão pela qual será mantida a condenação, que atendeu aos limites do artigo 18 do Código de Processo Civil. (e-STJ fl. 558/559).

Com efeito, vislumbra-se que, elidir as conclusões do aresto impugnado, sobretudo no que tange à manifesta ocorrência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83/STJ E 284/STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Rever os elementos que conduziram as instâncias ordinárias a concluir pela ocorrência de litigância de má-fé demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a".

4. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

5. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando não for comprovado o cumprimento das exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 634.705/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015) - g.n.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão acerca da litigância de má-fé, sem efeitos modificativos.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0021841-0

AgRg no
AREsp 470.462 / SP

Números Origem: 00899464220078260000 169205 36605 49490004100 50229079 899464220078260000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SONIA GONÇALVES DA PAIXÃO
AGRAVANTE	: GABRIEL GONÇALVES BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS HEITOR DE BARROS OSTIZ
AGRAVADO	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS	: NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S) ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S) RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S) LEONARDO FURLANETO E OUTRO(S) MARIO CESAR JORGE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SONIA GONÇALVES DA PAIXÃO
AGRAVANTE	: GABRIEL GONÇALVES BASTOS DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS HEITOR DE BARROS OSTIZ
AGRAVADO	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADOS	: NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(S) ANA LUÍSA PORTO BORGES E OUTRO(S) RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E OUTRO(S) LEONARDO FURLANETO E OUTRO(S) MARIO CESAR JORGE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.